



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407926

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2122708-47.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: E de Lima Serviços de Valet Ltda.

Agravados: Supermercado Hirota Ltda. e Supermercado Mambo Ltda.

Juiz: Diego Ferreira Mendes

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do F. R. de Pinheiros

Decisão monocrática nº **3.435 – tmbc**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 204 dos autos originários que, na *ação de indenização por danos morais e materiais*¹ ajuizada por **E de Lima Serviços de Valet Ltda.** em face de **Supermercado Hirota Ltda. e Supermercado Mambo Ltda.**, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora na petição inicial.

A agravante requer a reforma da decisão, para que lhe seja deferida a gratuidade de justiça, sustentando que os documentos juntados são suficientes para demonstrar a atual situação de dificuldade financeira. Após ter suas atividades interrompidas pelas agravadas no mês de novembro de 2024, não teve mais qualquer rendimento, motivo pelo qual teve que ingressar com a presente ação. Além dos documentos referentes à empresa agravante, também apresentou documentos relativos ao único sócio, Edson de Lima, que é casado e tem duas filhas menores para sustentar.

¹ Valor da causa: R\$ 335.400,00, em janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e bem processado.

Foi dispensada a contraminuta em razão da ausência de citação dos agravados em primeiro grau.

É o relatório.

O artigo 98, do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para custear o processo tem direito à gratuidade da justiça.

A Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

E, no caso dos autos, verifica-se a possibilidade de deferimento do pedido.

A agravante é empresa limitada unipessoal (ME) e exercia a atividade de estacionamento de veículos em parte do imóvel situado na Rua Medeiros de Albuquerque, nº 338 e 352, Jardim das Bandeiras, São Paulo/SP, locado pelo agravado Supermercado Hirota Ltda. Ocorre que os agravados fecharam o estacionamento em 11/11/2024. A partir de então, a agravante deixou de exercer suas atividades.

A agravante juntou aos autos documentos do Simples Nacional referentes ao período de 01/10/2024 a 31/01/2025. No mês de outubro de 2024, foi apurada receita bruta de R\$ 3.100,00 (fls. 161). No mês de novembro de 2024, foi apurada receita bruta de R\$ 1.600,00 (fls. 164). Nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025 não houve receita.

Além disso, a agravante apresentou extratos bancários dos meses de novembro de 2024 a fevereiro de 2025, comprovando saldo devedor nos seguintes valores: R\$ 1.493,39, em 30/11/2024; R\$ 3.287,71, em 30/12/2024; R\$ 4.031,32, em 31/01/2025 e R\$ 4.789,04, em 28/02/2025 (fls. 217/234 deste recurso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa maneira, a agravante comprovou que não exerce suas atividades desde 11/11/2024 e está sem faturamento desde então.

Assim, é cabível a concessão da benesse pleiteada, consignando-se que o benefício ora concedido poderá ser revogado a qualquer momento pelo Juízo de primeiro grau, caso venha aos autos comprovação contrária à atualmente constante ou alteração da situação financeira da agravante a possibilitar que arque com o pagamento das despesas processuais.

A propósito, seguem precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS A EXECUÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA – AGRAVANTE QUE DEMONSTROU A INATIVIDADE DA EMPRESA, O QUE CONDUZ À CONCLUSÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172076-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

“JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Locação comercial - Embargos à execução - Decisão de primeiro grau que indefere o benefício da justiça gratuita à embargante - Agravo por ela interposto - Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça - Prova documental que autoriza concluir estarem presentes os requisitos necessários à concessão -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2267950-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator